



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N.º: 345 / 99

SESSÃO DE 06/04/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 00146/97

A.I. N.º: 413509/96

RECORRENTE: GHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRA RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA:

ICMS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. Há que se decidir pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal em apreciação, posto que restou comprovada a entrega das GIM's ora exigidas no Termo de Notificação antes de o contribuinte ter sido cientificado da lavratura do Auto de Infração em comento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Reporta-se o presente processo à constatação, por parte da autuante, de que a empresa acima epigrafada deixou de entregar, em tempo hábil e à repartição de seu domicílio fiscal, as GIM's referentes aos meses de dezembro de 1995 a março de 1996, exigindo-se a multa acessória equivalente a 1.748 Ufir's.

A representante do Fisco considerou como dispositivos legais infringidos os arts. 235 e 236 do Decreto n.º 21.219/91; propondo a penalidade consubstanciada no art. 3.º da Lei n.º 12.009/92.

Constam em fls. 03 e 04 dos autos xerocópias das Informações Complementares ao A.I. e do Termo de Notificação.

RELATÓRIO (continuação):

O contribuinte autuado não apresentou qualquer impugnação ao feito fiscal, razão pela qual foi lavardo o Termo de Revelia anexo em fls. 07 dos autos.

O nobre Julgador monocrático decidiu pela PROCEDÊNCIA do A.I. em epígrafe, por entender que restou comprovada a infração apontada na peça exordial, de falta de cumprimento de obrigação acessória, relativamente às GIM's de dezembro de 1995 a março de 1996.

Intimada da decisão condenatória proferida pela Primeira Instância por carta, com A.R., a empresa autuada apresentou recurso, de forma bem sucinta, requerendo a improcedência da ação fiscal com base nos seguintes argumentos, verbis:

As Guias Informativas Mensais do ICMS – GIM's foram entregues com atraso pelo fato de nosso contador, Sr. Maurício Duarte da Silva, Ter combinado com a funcionária deste Órgão, Sra. Mara Catarina Pires Braga, para entregar na data em que foi protocolada (xerox anexa), e sem que fôssemos avisado de que haveria a lavratura de Auto de Infração.

O insigne Consultor Tributário, em seu Parecer de n.º 099/99 anexo em fls. 22, sugeriu a confirmação da decisão condenatória de 1.ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, por seu representante, concorda com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, sugerindo a confirmação do julgamento de 1.ª Instância, consoante se observa em fls. 23 dos autos.

Entretanto, quando da discussão do presente processo na pauta da sessão, O ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado manifestou-se, de forma oral, pela alteração do seu parecer expresso, para sugerir a reforma do decisório singular pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.

É este, pois, o Relatório.

W.M. P.A.

VOTO DA RELATORA:

A decisão proferida pela Instância Monocrática, de Procedência da ação fiscal, merece ser inteiramente modificada, consoante demonstraremos a seguir.

A infração consubstanciada no relato da peça exordial, de falta de entrega das GIM's dos meses de dezembro de 1995 a março de 1996, não encontra respaldo legal para prosperar, pois que tal fato não é verdadeiro.

Com efeito, consoante recurso apresentado tempestivamente em fls. 14 dos autos, a empresa atuada alega que entregou "com atraso" as GIM's em questão no dia 22/04/96, e para comprovar anexa xerocópias dessas mesmas GIM's em fls. 15 a 18, onde se observa o carimbo apostado por funcionário da Coletoria Especial em Fortaleza - Centro na data de 22/04/96.

Pois muito bem!

Nada obstante o Auto de Infração em comento ter sido lavrado em 18/04/96, a empresa atuada dele tomou ciência somente em 24/04/96, prevalecendo, para todos os efeitos jurídicos, este último prazo, posto que somente com a ciência do atuado é que o prazo do Auto de Infração começa a produzir efeitos jurídicos, inclusive no tocante ao prazo para recolher ou impugnar.

Por conseguinte, a empresa atuada não estava em atraso quando da entrega das GIM's à repartição do seu domicílio fiscal, pois que tal entrega ocorreria dois dias antes de tomar ciência do Auto de Infração. Portanto, o mesmo há de perecer por absoluta falta de objeto.

Ante todo o exposto, sou porque se conheça do recurso voluntário interposto, dar-lhe total provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória prolatada pela Instância Singular, para decidir pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e em acorde com a manifestação oral do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

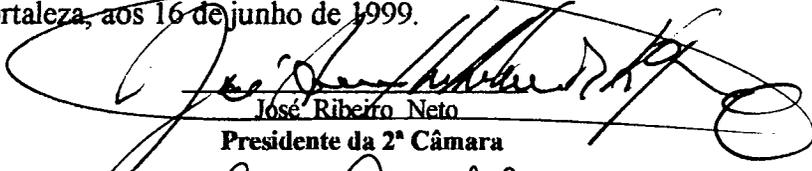
W.M.P.A.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **GHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, e recorrida a: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS**,

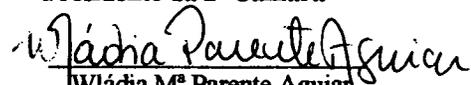
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-se-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela Instância Singular, para decidir pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos propostos pela Conselheira Relatora e de conformidade com a manifestação oral do insigne representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu a Improcedência da ação fiscal em apreciação, eis que restou demonstrado nos autos que o contribuinte autuado entregara as GIM's solicitadas no Termo de Notificação antes da ciência da lavratura do Auto de Infração.

SALA DAS SESSÕES DA 2a. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de junho de 1999.



José Ribeiro Neto

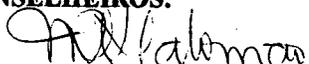
Presidente da 2ª Câmara



Wlândia Mª Parente Aguiar

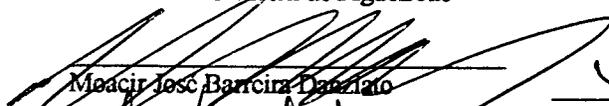
Conselheira Relatora

CONSELHEIROS:



Maria Diva Santos Salomão

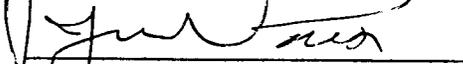
José Amarilho Belém de Figueiredo



Moacir José Barricira Damazio



José Maria Vieira Mota



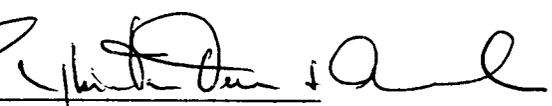
José Paiva de Freitas



Alberto Cardoso Moreno Maia

Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

FOMOS RESENTES:



Ubiratã Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Consultor Tributário